

ESTADO DE MINAS GERAIS

Adm. 2025/2028 – “Progresso presente, Futuro em construção.”

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N. 033 DE 13 DE OUTUBRO DE 2025.

**Câmara Municipal
Santa Bárbara do Tugúrio
Recebemos**

Em, 13/10/25, às 12:51 min
AVU Porto

“Dispõe sobre a implantação do Serviço de Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes em situação de risco no Município de Santa Bárbara do Tugúrio, denominado ‘Serviço Família Acolhedora’, e dá outras providências.”

O prefeito Municipal de Santa Bárbara do Tugúrio/MG, JOSÉ ANTÔNIO ALVES DONATO, no uso de suas atribuições legais, encaminha, à apreciação, discussão e votação, pelo Poder Legislativo Municipal, o seguinte projeto de lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Santa Bárbara do Tugúrio, o Serviço de Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes em situação de risco social e pessoal, denominado “Serviço Família Acolhedora”, como parte integrante da política municipal de assistência social.

Art. 2º - O Serviço Família Acolhedora tem por fundamentos:

I – a absoluta prioridade dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do art. 227 da Constituição Federal;

II – o direito à convivência familiar e comunitária, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – a excepcionalidade e a provisoriedade da medida de acolhimento;

IV – a prevalência do melhor interesse da criança e do adolescente.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – acolhimento familiar: medida de proteção excepcional e temporária que consiste na guarda de criança ou adolescente por família previamente cadastrada, habilitada e acompanhada por equipe técnica;

II – família acolhedora: unidade familiar residente no Município, devidamente cadastrada e capacitada, que recebe em sua residência criança ou adolescente em situação de risco;

ESTADO DE MINAS GERAIS

Adm. 2025/2028 – “Progresso presente, Futuro em construção.”

III – Serviço Família Acolhedora: conjunto de ações voltadas ao recrutamento, seleção, capacitação, acompanhamento e apoio técnico e financeiro às famílias acolhedoras.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO E ARTICULAÇÃO

Art. 4º - A gestão do Serviço Família Acolhedora é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, em articulação com:

I – o Poder Judiciário da Comarca de Barbacena;

II – o Ministério Público do Estado de Minas Gerais;

III – o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – o Conselho Tutelar;

V – as Secretarias Municipais de Educação, Saúde, Esporte e Lazer, Cultura e Turismo e demais órgãos correlatos.

Art. 5º - A execução das ações será realizada prioritariamente por servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social, observada a disponibilidade de pessoal qualificado.

Parágrafo único. Caso constatada a necessidade de complementação de pessoal técnico, o Município poderá realizar contratação temporária, conforme legislação vigente.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS E DO PÚBLICO-ALVO

Art. 6º - O Serviço Família Acolhedora tem como objetivos:

I – garantir às crianças e adolescentes o acolhimento em ambiente familiar saudável e protetivo;

II – preservar e fortalecer vínculos familiares e comunitários;

III – apoiar a família de origem na superação das situações de risco;

IV – preparar a reintegração familiar ou, quando necessário, o encaminhamento à família substituta.

Art. 7º - O Serviço atenderá crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, nos termos do art. 98 da Lei n.8.069/1990 (ECA).

Parágrafo único. Excepcionalmente, mediante parecer técnico, poderão ser atendidos jovens de até 21 anos cuja manutenção do acolhimento se mostre necessária.

ESTADO DE MINAS GERAIS

Adm. 2025/2028 – “Progresso presente, Futuro em construção.”

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE ACOLHIMENTO

Art. 8º- A inclusão da criança ou adolescente no Serviço Família Acolhedora ocorrerá exclusivamente por determinação judicial, com base em parecer técnico da equipe de referência.

Art. 9º - O acolhimento observará os seguintes princípios:

- I – prioridade ao acolhimento de irmãos no mesmo núcleo familiar;
- II – preferência por famílias acolhedoras residentes na mesma comunidade ou região de origem da criança;
- III – elaboração e acompanhamento contínuo do Plano Individual de Atendimento (PIA).

Art. 10 - O período de acolhimento será o estritamente necessário para a reintegração familiar ou encaminhamento à família substituta, não podendo ultrapassar 18 meses, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas.

CAPÍTULO V

DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 11 - Poderão se inscrever como famílias acolhedoras pessoas residentes no Município há pelo menos 1 (um) ano, que atendam aos seguintes requisitos:

- I – ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- II – apresentar idoneidade moral comprovada por certidões negativas;
- III – possuir condições físicas, mentais e sociais adequadas ao acolhimento;
- IV – dispor de moradia em condições adequadas de segurança e higiene;
- V – ter concordância expressa de todos os membros maiores de 18 anos da família.

Art. 12 - Não poderão participar do programa:

- I – pessoas com processo de habilitação para adoção em curso;
- II – parentes consanguíneos da criança ou adolescente acolhido;
- III – pessoas com histórico de violência, maus-tratos ou uso abusivo de substâncias psicoativas.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Adm. 2025/2028 – “Progresso presente, Futuro em construção.”

Art. 13 - As famílias acolhedoras terão direito a:

- I** – capacitação inicial e continuada;
- II** – acompanhamento técnico e psicossocial;
- III** – apoio material e orientações regulares;
- IV** – subsídio financeiro destinado ao custeio das despesas com o acolhimento.

CAPÍTULO VI

DO SUBSÍDIO FINANCEIRO

Art. 14 - Fica instituído subsídio financeiro mensal às famílias acolhedoras, no valor de até 1 (um) salário mínimo nacional por criança ou adolescente acolhido, conforme disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. Em caso de acolhimento de criança ou adolescente com deficiência, o valor poderá ser majorado em até 50%.

Art. 15 - O pagamento do subsídio dependerá da comprovação da regularidade do acolhimento e da frequência escolar da criança ou adolescente.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do prefeito, 12 de outubro de 2025.

JOSÉ ANTÔNIO ALVES DONATO
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Adm. 2025/2028 – “Progresso presente, Futuro em construção.”



JUSTIFICATIVA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, MESA DIRETORA E DEMAIS NOBRES VEREADORAS E VEREADORES,

Encaminho a essa Casa, para apreciação, o Projeto de Lei identificado como: **“Dispõe sobre a implantação do Serviço de Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes em situação de risco no Município de Santa Bárbara do Tugúrio, denominado ‘Serviço Família Acolhedora’, e dá outras providências.”**

O acolhimento familiar constitui medida de proteção especial e de caráter temporário, destinada a crianças e adolescentes afastados de suas famílias por motivo de abandono, negligência, violência ou violação de direitos, mediante decisão judicial.

Trata-se de uma alternativa mais humanizada e efetiva que o acolhimento institucional, assegurando o direito à convivência familiar em ambiente protetivo, afetivo e comunitário.

Com este projeto, o Município dá um passo decisivo na concretização dos direitos fundamentais da infância e adolescência, substituindo a lógica institucional por uma política baseada no afeto, no cuidado e na reconstrução de vínculos.

Além disso, o programa fortalece a rede de proteção social e promove a integração entre Judiciário, Ministério Público, Conselho Tutelar, e as políticas municipais de Assistência Social, Educação, Saúde, Esporte e Lazer, Cultura e Turismo e demais órgãos correlatos.

As famílias participantes serão rigorosamente selecionadas e capacitadas, recebendo acompanhamento técnico contínuo e subsídio financeiro compatível com as despesas de manutenção da criança ou adolescente.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação deste projeto, que representa um marco social e civilizatório em favor da proteção integral de nossas crianças e adolescentes.

Gabinete do prefeito, 12 de outubro de 2025.


JOSE ANTONIO ALVES DONATO
PREFEITO MUNICIPAL